



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

REQUERIMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 457/2023

Nos termos regimentais, e na prerrogativa do exercício da função legislativa, requer aos Senhores Deputados e Relator do Projeto de Lei nº 0457/2023 desta Comissão que recebam e submetam à votação pedido de diligência ao Governo sobre o Projeto de Lei nº 0457/2023, de autoria do Governador que "Autoriza a alienação e a cessão, concessão e autorização de uso de imóveis do Poder Executivo nas modalidades que menciona e estabelece outras providências".

Pretende-se obter do Governo a relação específica de imóveis que almeja desafetar e alienar ou ceder, com a devida singularização de valores e balanço dos impactos; impactos, para além do financeiro, ao Poder Executivo de não ter propriedade da sede de seus órgãos; impacto da insegurança de sede locada (inclusive financeiro de mudança de sede), renovação de aluguel, tempo de locação, valores; pertinência da alienação dos imóveis.

Justifica-se a necessidade do pedido de esclarecimento considerando o disposto no § 1º do art. 12 e inciso IX, 39 da Constituição do Estado de Santa Catarina, compreendendo que não cabe autorização legislativa genérica. Destaca-se o trecho constitucional:

Art. 12. São bens do Estado:

I – os que atualmente lhe pertencem, que vier a adquirir ou lhe forem atribuídos;

II – as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

III – as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem em seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, dos Municípios ou de terceiros;

IV – as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes a União;

V – as terras devolutas situadas em seu território que não estejam compreendidas entre as da União;

VI – a rede viária estadual, sua infraestrutura e bens acessórios.

§ 1º A doação ou utilização gratuita de bens imóveis depende de prévia autorização legislativa.

§ 2º Os bens móveis declarados inservíveis em processo regular poderão ser alienados, cabendo doação somente nos casos que a lei especificar.

Seção II Das Atribuições da Assembleia Legislativa

Art. 39. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;

III - fixação e modificação dos efetivos da Polícia Militar;
IV - planos e programas estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
V - transferência temporária da sede do Governo Estadual;
VI - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública; VII - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o disposto no art.71, inciso IV, alínea "b"; VIII - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública; IX - aquisição, administração, alienação, arrendamento e cessão de bens imóveis do Estado;

Diante desse contexto, antes de emitir parecer conclusivo no âmbito deste Colegiado, e para um melhor posicionamento acerca do escopo e do mérito, solicita-se, com amparo no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno deste Poder, que seja submetida à apreciação dos Senhores Deputados a possibilidade de promoção de **DILIGÊNCIA do Projeto de Lei nº 0457/2023** aos órgãos competentes do Poder Executivo por meio da Secretaria de Casa Civil, para que esta colha a manifestação dos demais órgãos quanto à matéria e encaminhe à Alesc.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos José de Abreu - Marquito
Líder do PSOL



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcos José de Abreu**, em 14/12/2023, às 16:24.
